**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**2ª Câmara**

## PROCESSO TC Nº 04510/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01841/2016

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé – IPAMS
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Rita Dark da Silva Aquino (Diretor-Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): EDVONES JOSÉ LAMEU
CARGO: Auxiliar de Administração
MATRÍCULA: 878
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação
ATO: Portaria Nº 89-PRESI, publicada no Boletim Oficial do Município de Sumé de 26/08/2015.
IDADE: 60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.802
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas.
Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDVONES JOSÉ LAMEU, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 878, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Em 12 de Julho de 2016

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
PRESIDENTE

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

**Luciano Andrade Farias**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO